



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 11128.003853/2002-53  
**Recurso nº** 140.515 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-00.220 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2009  
**Matéria** II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** RHODIA BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 14/02/2002

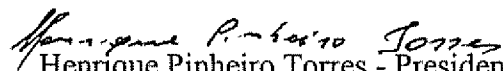
**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.**

Mercadoria denominada comercialmente de SIPOMER BEM, identificada como sendo Preparação à base de Solução Aquosa de Metacrilato de Alquila Etoxilado e Ácido Metacrílico, conforme laudo técnico do LABANA, classifica-se no código NCM 3824.90.29.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa por falta de laudos e informação técnica. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Corinθο Oliveira Machado.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 30/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corinθο Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente, Valdete Aparecida Marinheiro e Henrique Pinheiro Torres.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que transcrevo a seguir:

*“O importador por meio da DI de nº 02/0127728-4, registrada em 14/02/2002, fls. 20/22, submeteu a despacho o produto escrito como: OUTROS ÉSTERES DO ÁCIDO ACRÍLICO – UTILIZAÇÃO: POLIMERIZAÇÃO DE RESINAS ACRÍLICAS – BASE QUÍMICA: METACRILATO POLIETOXI BEHENYL – NOME COMERCIAL: SIPOMER BEM, classificando-o no código NCM 2916. 12.90, com alíquotas do Imposto de Importação de 3,50% e Imposto sobre Produtos Industrializados de 0% (zero).*

*O Laboratório de Nacional de Análises emitiu o Laudo de nº 0474.01, fls. 33/35 concluindo que a mercadoria tratava-se de : “Preparação à base de Solução Aquosa de Metacrilato de Alquila Etoxilado e Ácido, uma Outra Preparação contendo Derivado de álcool Graxo (Gordo\*), Preparação das Indústrias Químicas não especificada nem compreendida em Outra Posição.”*

*Citou, ainda que a mercadoria não se trata de “Éster do Ácido Acrílico, de constituição química definida” e, de acordo com Literatura Técnica Específica, a mercadoria é utilizada como Comonomero funcional em Sistemas de Látex Acrílicos Carboxilados.*

*Acrescentou, também, que a mercadoria de nome comercial SIPOMER BEM é constituída de 50% de metacrilato de Behenilapoliétoxietila (BPEEM, de peso molecular médio de 1500g/mol), 25% de Ácido Metacrílico e 25% de Água.*

*A fiscalização, então, reclassificou a mercadoria no código 3824.90.29 – Outros derivados de ácidos graxos (gordos\*) industriais, preparações contendo alcoóis graxos (gordos\*) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos.*

*Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/19, para cobrança da diferença de tributos (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados), multa por falta de licenciamento (art. 526, inciso II, do RA); multa por classificação incorreta (art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001); multa de ofício de 75% (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) e juros de mora.*

*Ciente da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 43/48, onde alegou, em síntese:*

*- o Sipomer, de constituição química definida, é composto basicamente do princípio ativo Metacrilato de Behenilapoliétoxietila, um éster de ácido metacrílico. Porém, em virtude da reação e processo de obtenção de referido produto e também para facilitar sua aplicação, apresenta-se como uma solução aquosa contendo além do produto principal, também um subproduto, uma impureza, qual seja: o ácido metacrílico;*

- verificando as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), temos que o Capítulo 29 abrange as soluções aquosas dos compostos orgânicos de constituição química definida, mesmo contendo impurezas – exatamente o caso do produto ora discutido;

- para comprovar o alegado anexa à defesa um Argumentário Técnico intitulado “classificação fiscal do SIPOMER BEM”, elaborado e assinado por um profissional especialista da área de desenvolvimento e aplicação;

- além da água e do produto principal (metacrilato de Behenilapolietoxitila), o produto importado pela signatária ainda contém uma impureza, um subproduto: o ácido metacrílico;

- Apesar de ter a signatária classificado seu produto corretamente dentro do Capítulo 29, não primou pela exatidão e no lugar de classificá-lo na subposição 2916.14.90 (“Outros Ésteres do Ácido Metacrílico”), classificou-o no código 2916.12.90;

- não se aplicam as pesadas multas que o Auto de Infração visa cobrar, vez que a importação foi amparada pelo documento pertinente. Tanto para o caso da classificação fiscal utilizada como para a classificação que deveria ter sido usada;

- requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Diante das alegações e dos documentos apresentados pela interessada, esta DRJ resolveu por bem converter o julgamento em diligência para que o Laboratório de Análises se manifestasse sobre questões apresentadas pela Impugnante.

Foi solicitado, através da resolução de nº 646, de 22 de março de 2007, fls. 72/74, que fossem respondidos os quesitos abaixo (cujas respostas estarão disponíveis logo em seguida à cada questão). O Laboratório de Análises Falcão Bauer assim se manifestou por meio do Parecer Técnico nº 010/2007, fls. 78/81:

1) Segundo a Impugnante, a mercadoria importada através da DI nº 02/127728-4, resulta de uma reação entre o Anidrido metacrílico e o Álcool behenílico polietoxilado. Sendo o produto da reação o Metacrílico de Behenilapolietoxietila e o subproduto da reação é o ácido metacrílico. Não havendo, portanto, nem uma preparação de substâncias, mas sim um produto de constituição química definida (Metacrilato de Behenilapolietoxietila) obtido através de uma reação que invariavelmente faz resultar também uma outra Substância subsidiária, um produto que em nada modifica as características do produto. Procede esta afirmação? Explicar.

R) Não.

A presença do subproduto Ácido Metacrílico, com um teor acima de 22, conforme consta na Literatura Técnica do

*Produto "SIPOMER BEM" deliberadamente deixado no produto final, confirma que não houve a necessidade de nenhum processo de purificação e indica que o mesmo terá alguma função específica na aplicação do produto como Surfactante Copolimerizável e espessante associativo em Látex Acrílico.*

2) *O Ácido Metacrílico é um subproduto da reação? Pode ser considerado como uma IMPUREZA?*

*R) O Ácido Metacrílico é um subproduto da reação entre Anidrido Metacrílico e Álcool behenilicopolietoxilado. Não consideramos que o Ácido Metacrílico, com um teor acima de 22%, seja uma impureza. Impurezas são quaisquer substâncias identificadas ou não identificadas, que naturalmente acompanham, em concentrações variáveis, mas normalmente baixas (negritou), um determinado composto químico, seja em função de sua natureza (origem), ou do processo de obtenção, e que não foram completamente removidos durante o processo de fabricação (extração e separação a partir de um produto natural, síntese química, purificação, etc.). Não se caracterizam, portanto, como impurezas, aquelas substâncias com determinadas propriedades funcionais que foram deliberadamente adicionadas durante o processo de manufatura, bem como aquelas naturalmente presentes e que foram deixadas propositalmente para alterar e/ou melhorar suas características funcionais, destinando-as para aplicações específicas.*

3) *A mercadoria descrita na DI de nº 02/0127728-4 corresponde efetivamente à mercadoria importada?*

*R) A mercadoria descrita no Documento de Importação nº 02/0127728-4, "SIPOMER BEM", corresponde à mercadoria coletada e analisada conforme consta o Laudo nº 0474.01 – FUNCAMP de 28/02/2002. No entanto, não se trata de composto orgânico de constituição química definida.*

4) *O que mais achar necessário esclarecer para solução da lide.*

*R) Tendo em vista tudo o que foi descrito nas considerações acima temos que ratificar algumas informações necessárias para os esclarecimentos que se fizerem necessários, as quais são:*

*a) o componente Metacrilato de Alquila Etoxilado que corresponde ao Metacrilato de Behenilapolietoxietilado não se trata de um composto orgânico de constituição química definida;*

*b) o Ácido Metacrílico resultante da reação entre Anidrido Metacrílico e Álcool Behenilicopolietoxietilado, com concentração no produto final de mais de 22%, que não foi retirado por nenhum processo de purificação, não é apenas uma impureza, pois foi deliberadamente deixado para um uso específico.*

*Desta forma, consideramos que a mercadoria em epigrafe não se trata de um composto orgânico de constituição química*



*definida. Trata-se de Preparação à base de Solução Aquosa de Metacrilato de Alquila Etoxilado (Metacrilato de Behenilapolietoxietilado) e Ácido Metacrílico, uma Outra Preparação contendo Derivado de Álcool Graxo (Gordo\*), Preparação das Indústrias Químicas não especificada nem compreendida em outras posições.*

*O laboratório juntou, ainda, literaturas técnicas, fls. 01/09.*

*Ciente da Informação Técnica, a interessada através do documento de fls. 111 a 113, contestou o referido documento, ratificando o entendimento anterior demonstrado em sua impugnação que o produto tem sua correta classificação no código NCM 2916.14.90."*

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, através do Acórdão DRJ/SPOII Nº 17-19.787, de 21 de agosto de 2007, assim ementado:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 14/02/2002*

*Ementa*

*Classifica-se no código 3824.90.29 o produto identificado pela análise laboratorial como uma Preparação à base de Solução Aquosa de Metacrilato de Alquila Etoxilado (Metacrilato de Behenilapolietoxietilado) e Ácido Metacrílico por aplicação da regra nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado. Cabíveis as multas do I.I., por declaração inexata, do IPI, por falta de lançamento do imposto e a administrativa, por descaracterização da Guia de Importação.*

*Lançamento Procedente.*

Ciente da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte, em 25 de outubro de 2007, interpôs Recurso Voluntário (fls. 167/175), no qual reitera, basicamente, os argumentos e fundamentos apresentados em sua Impugnação. Pugna, ao final, pela realização de diligência junto ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl.65.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência desta Seção.

Versa a presente lide sobre a classificação fiscal do produto descrito na DI como “OUTROS ÉSTERES DE ÁCIDO ACRÍLICO UTILIZAÇÃO: POLIMERIZAÇÃO DE RESINAS ACRÍLICAS BASE QUÍMICA: METACRILATO POLIETOXIBEHENYL; NOME COMERCIAL: SIPOMER BEM”, classificado pela empresa no código NCM 2916.12.90.

Em face de laudo do LABANA (fl.34), que concluiu não se tratar o produto em análise de Éster do Ácido Acrílico, de constituição química definida, e sim de Preparação à base de Solução Aquosa de Metacrilato de Alquila Etoxilado e Ácido Metacrílico, uma Outra Preparação contendo Derivado de Álcool Graxo (Gordo\*), Preparações das Indústrias Químicas não especificada nem compreendida em outras posições, e que, segundo Literatura Técnica Específica, a mercadoria de nome comercial SIPOMER BEM é constituída de 50% de Metacrilato de Behenilapoliétoxila(BPEEM, de peso molecular médio de 1500g/mol), 25% de Ácido Metacrílico e 25% de Água, a fiscalização atribuiu à mercadoria o código NCM 3824.90.29.

Em suas razões de defesa, a Interessada, alega que o produto importado é de constituição química definida, composto basicamente do princípio ativo Metacrilato de Behenilapoliétoxietila, um éster do ácido metacrílico; que em virtude da reação e processo de obtenção do referido produto e também para facilitar sua aplicação, o Sipomer BEM, apresenta-se como uma solução aquosa contendo além do produto principal, também um subproduto, uma impureza, qual seja: o ácido metacrílico.

Defende, ainda, que apesar de ter classificado o produto no código tarifário 2916.12.90 (“Outros Ésteres do Ácido Acrílico”) quando o mais adequado seria na subposição 2916.14.90 (“Outros Ésteres do Ácido Metacrílico”), conforme Argumentário Técnico(fl. 49/51), tal inadequação não trouxe ao fisco qualquer prejuízo, vez que para ambas as posições os valores das alíquotas dos impostos incidentes são essencialmente as mesmas (3,5% para o Imposto de Importação e 0% de IPI).

A respeitável decisão “*a quo*”, concordou com a nova classificação promovida pelo fisco, por entender que o produto em questão não é um ácido acrílico, mas sim, uma preparação à base de Solução Aquosa de Metacrilato de Alquila Etoxilado e Ácido Metacrílico; que tal preparação não está prevista na posição 2916, vez que não se trata de uma preparação de constituição química definida.

Na presente questão, como se vê, entende a Recorrente pela classificação da mercadoria na posição 2916.14.90, enquanto que a fiscalização, bem como o d. julgador monocrático entendem pela correta classificação na posição 3824.90.29.

Da análise das peças processuais que substanciam os autos, em que pese a argumentação da Recorrente, comungo com as colocações e os fundamentos da decisão de 1ª Instância, que entende que o produto de nome comercial “*SIPOMER BEM*” não se encaixa no Capítulo 29.

Conforme se verifica, apóia-se a decisão recorrida no Parecer Técnico nº 010/2007, do Laboratório de Análises Falcão Bauer (fls.78/81) que, conclusivamente, em resposta aos quesitos, informou :

*a) o componente Metacrilato de Alquila Etoxilado que corresponde ao Metacrilato de Behenilapoliétoxietilado não se trata de um composto orgânico de constituição química definida;*

b) o *Ácido Metacrílico* resultante da reação entre *Anidrido Metacrílico* e *Álcool Behenilicopolietoxietilado*, com concentração no produto final de mais de 22%, que não foi retirado por nenhum processo de purificação, não é apenas uma impureza, pois foi deliberadamente deixado para um uso específico.

*Desta forma, consideramos que a mercadoria em epígrafe não se trata de um composto orgânico de constituição química definida. Trata-se de Preparação à base de Solução Aquosa de Metacrilato de Alquila Etoxilado (Metacrilato de Behenilapolietoxietilado) e Ácido Metacrílico, uma Outra Preparação contendo Derivado de Álcool Graxo (Gordo\*), Preparação das Indústrias Químicas não especificada nem compreendida em outras posições.*

Com efeito, a informação técnica, supra-citada, é clara no sentido de que a mercadoria descrita no Documento de Importação nº 02/0127728-4, "SIPOMER BEM", não se trata de composto orgânico de constituição química definida.

No voto proferido pela ilustre julgadora de 1ª Instância, Regina Coeli de Vasconcelos Louvise, condutor do julgamento efetuado pela 2ª Turma da DRJ/SPOII que, por unanimidade de votos, julgou procedente o presente Auto de Infração, os fundamentos para tanto são expostos com clareza:

*"Assim, em razão da identificação técnica fica excluída a possibilidade de classificação do produto no capítulo 29, posto que ali se albergam basicamente os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, ou contendo impurezas, ou ainda adicionados de uma das substâncias permitidas pela nota nº 1 do mencionado capítulo. Deste modo, o enquadramento tarifário adotado pelo contribuinte não encontra respaldo na legislação de regência.*

*A classificação pretendida pelo Fisco, ao contrário, está plenamente amparada nas Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado e nas Notas Explicativas. Por se tratar de uma preparação das Indústrias químicas, como deixa claro o laudo técnico, ela está nominalmente citada na posição 3824, que inclui, entre outras coisas, as "...Preparações das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais) não especificados nem compreendidos em outras posições...". Não existindo uma posição específica na TEC para a preparação ora trata, ao contrário do que quer fazer entender o impugnante, a posição mais adequada para classificar tal preparação é a 3824, em observância ao que determina a regra nº 1 da Interpretação do SH, segundo a qual a classificação há de se fazer pelo texto da posição e pelas Notas de Seção e de Capítulo. Corretos se revelam também a subposição, o item e subitem utilizados pela Fiscalização, dada a inexistência de outros mais específicos em tais níveis de classificação."*



Desta forma, em face das informações técnicas constantes dos autos, assim como, do disposto na Nota 1 do Capítulo 29 da Tarifa Externa Comum, não há como acatar a classificação defendida pela Recorrente na posição 2916.14.90.

Por outro lado, com base da Regra Geral de Interpretação nº 1, que deve ser aplicada antes de qualquer outra, concluo que a correta classificação da mercadoria é no código 3824.90.29, conforme entendeu a Fiscalização.

No caso em questão, quanto à exigência da multa de ofício, prevista no inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96, entendo ser esta devida, pois, de fato, houve a descrição incorreta do produto, assim como, insuficiência de impostos a recolher.

No que concerne à multa em razão da *Classificação Tarifária Incorreta*, melhor sorte não favorece a ora Recorrente, pois o mero fato da mercadoria estar erroneamente classificada leva à sua aplicação, conforme se depreende do art. 84, da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001 - DOU 27/08/2001, *in verbis*:

*Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou*

*II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.*

*§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.*

*(negritos acrescidos)*

Na hipótese dos autos, segundo se verifica, houve classificação incorreta das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul pela Contribuinte, resultando na aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Note-se, reconhece, a própria Contribuinte, que houve falha na descrição da mercadoria.

Portanto, não há como se cogitar o afastamento de tal penalidade, haja vista tratar-se de expressa disposição legal, devendo esta ser aplicada independentemente da intenção do agente ou do resultado produzido.

Quanto à multa do controle administrativo das importações, capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985, data vênua, o entendimento da autoridade fiscalizadora, no caso que se cuida, reputo descabida a sua aplicação.

Referida multa já foi objeto de inúmeros julgamentos realizados nessa Casa, encontrando-se vencedor o resultado a que me filio, e cujo fundamento tenho a honra de

transcrever como meu, o voto do eminente Conselheiro TARÁZIO CAMPELO BORGES, no Acórdão nº 301-32.216:

*“Peça vênia ao conselheiro-relator para discordar da exigência da multa do controle administrativo das importações fundamentada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985, cuja base legal é o Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, I, “b”, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978. A aplicação da penalidade tem dois motivos:*

*a) mercadoria considerada importada sem licenciamento, em face de sua incorreta classificação, motivou a cominação de pena cujo fato típico é a falta de guia de importação ou documento equivalente;*

*b) entende o autuante que guia e licenciamento de importação são documentos equivalentes.*

*Logo, faz-se necessário, em primeiro lugar, identificar a natureza da guia e a do licenciamento de importação.*

*Reportando-nos à segunda metade da década de 50 do século XX, é fácil constatar que a guia de importação foi instituída “para fins de levantamento da estatística de importação do comércio exterior”, nos termos do § 3º do artigo 38 da Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957, regulamentado pelo Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, posteriormente revogado por Decreto de 5 de setembro de 1991.*

*Quase quatro décadas depois da instituição daquele documento de controle estatístico, no Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, parte integrante da ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o licenciamento de importação é definido como procedimentos administrativos*

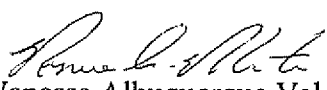
*[...] que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador. [Grifei]*

*Portanto, têm naturezas diversas a guia e o licenciamento de importação. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior.*

*Assim, entendo equivocado, no caso concreto, infligir a multa do artigo 169, I, “b”, do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, em razão de não se fato típico a importação de mercadorias ao desamparo de licenciamento de importação.”*



Pelas razões acima expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para excluir da exigência fiscal a multa do controle administrativo de importações equivalente a 30% do valor das mercadorias consideradas importadas ao desamparo de licenciamento de importação.

  
Vanessa Albuquerque Valente //



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção 1ª Câmara

**Processo nº** : 11128.003853/2002-53  
**Interessado(a)** : RHODIA BRASIL LTDA

### **TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Despacho.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
Chefe da Primeira Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência  
( ) Com Recurso Especial  
( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional